



RELATÓRIO DO DIAGNÓSTICO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E DE GOVERNANÇA PÚBLICA



Revisão do Plano Diretor do Município de Novo Gama - GO

Maio/2025



FICHA TÉCNICA

PREFEITO MUNICIPAL

Carlos Alves dos Santos

VICE - PREFEITO MUNICIPAL

Antônio Joviniano Pacífico

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Narciso Pereira de Carvalho

NÚCLEO GESTOR PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - GO

(Instituído pela Decreto nº 633/2024)

Cristovão Rocha Silva

Procurador Geral do Município

Michael Jamim Barbosa Andrade Ferreira

Advogado/ Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral

Cheilia Aparecida Lúcio da Silva

Representante da Secretaria Municipal de Habitação

Karla Gomes Brandão

Representante da Secretaria Municipal de Habitação

Almir Gonçalves

Arquiteto e Urbanista

Allan Johnson Matias Dantas

Fiscal de Obras e Posturas

Carlos Eduardo Santos de Araújo

Superintendente Tributário

Allan Araújo de Amurim

Fiscal de Meio Ambiente

Lucimar Bonfim da Silva

Secretário Municipal de Transporte e Trânsito

José Maurício da Silva

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Narciso Pereira de Carvalho

Secretário Municipal de Governo

Elder Souza Izidorio dos Santos

Chefe de Gabinete



Edir Dias da Silva

Representante do Conselho Municipal da Cidade de Novo Gama - CONCIDADE

Diana Gomes Lopes

Representante do Conselho Municipal da Cidade de Novo Gama - CONCIDADE



MEMBROS TITULARES E SUPLENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVO GAMA - GO

(Instituído pela Decreto nº 669/2021 e 410/2024)

Representantes do Poder Executivo Municipal

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Titular: José Maurício da Silva

Suplente: Karla Gomes Brandão

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Titular: Roberto de Oliveira Almeida

Suplente: Allan Araújo de Amurim

Secretaria Municipal de Governo

Titular: Narciso Pereira de Carvalho

Suplente: Vandik da Silva Candido

Secretaria Municipal de Economia

Titular: Cleone José Meirelles

Suplente: Dalva de Castro Braz

Procuradoria Jurídica

Titular: Cristovão Rocha Silva

Suplente: Joselina Silva Ferreira Fernandes

Representantes do Poder Legislativo Municipal

Titular: Willian Gonçalves Faleiro

Suplente: Marcos Antônio de Oliveira

Representantes das Entidades Empresariais

Titular: Edir Dias da Silva

Suplente: Cleiton Lúcio da Silva

Representantes de Setores organizados da Sociedade Civil e Associações Comunitárias

Associação dos Produtores e Piscicultores Rurais

Titular: Diana Gomes Lopes

Suplente: Tatiana Moreira Andrade



EQUIPE TÉCNICA DA HELMERT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS

Giani Rocha

Diretor executivo - Tecnólogo em Geoprocessamento, Especialista em Tecnologia da Informação e Especialista em Gerenciamento de Projetos.

Josias Almeida

Diretor Técnico - Engenheiro Agrimensor, Especialista em Aerofotogrametria e Perfilamento a Laser.

Selomar Célio Breda

Coordenador Geral do Plano Diretor - MBA em Gestão Executiva de Empresas

Carla Rosana Azambuja Herrmann

Arquiteta Urbanista e Mestre em Engenharia do Meio Ambiente

Cláudia de Sousa Guedes

Engenheira Ambiental e Sanitarista e Mestre em Engenharia do Meio Ambiente

Fernanda Antônia Fontes Mendonça

Arquiteta e Urbanista, Mestre em Projeto e Cidade

Lucélia Marques

Assistente Social

Marcos Martins Borges

Geógrafo, Mestre em Geografia

Maycon Faria

Tecnólogo em Geoprocessamento, Especialista em Liderança e Gestão de Pessoas e MBA em ESG.

Nilson Clementino Ferreira

Engenheiro cartógrafo Doutor em Ciências Ambientais

Poliana Nascimento Arruda

Engenheira Ambiental e Sanitarista e Doutora em Ciências Ambientais

Sílvio Costa Mattos

Geólogo e Eng. Seg. no Trab., Especialista em Políticas Públicas

Sóstenes Arruda

Advogado e Especialista em Gestão Sustentável de Municípios e em Auditoria Ambiental

Tiago Rocha Faria Duque

Engenheiro Geólogo, Mestre em Geologia Estrutural e Tectônica, Especialista em Geoprocessamento



APRESENTAÇÃO

O presente documento contém o Relatório do Diagnóstico da Legislação e da Governança do Município de Novo Gama, conforme previsto pelo contrato nº 047/2024 firmado entre o Município de Novo Gama e a empresa HELMERT Engenharia e Aerolevantamentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.096.526/0001-00, estabelecida na Av. T-63 nº 1.206 Salas 205/206 Goiânia, estado de Goiás-GO.

Essa parceria com o Município de Novo Gama, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público, com atuação em rede, mediante a execução de ações de consultoria, assessoria, orientação, treinamento, tem como objetivo revisar o Plano Diretor Municipal de Novo Gama – GO com o enfoque e contribuição da participação da comunidade.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS DE REGÊNCIAS	9
2.1	A Constituição Federal Brasileira	9
2.2	O Estatuto da Cidade.....	9
3.	O ELENCO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA DE NOVO GAMA	14
4.	ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO E MODELO DE GESTÃO DE NOVO GAMA	15
5.	CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E FUNDOS ESPECIAIS DE NOVO GAMA	19
6.	LEITURA TÉCNICA DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA DE NOVO GAMA.....	21
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
8.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27



1. INTRODUÇÃO

Embora requeira considerável esforço intelectual, o escrutínio de todas as dimensões que envolvem a governança pública municipal proporciona ao analista uma abordagem conceitual ampla e verticalizada, indispensável para a compreensão das complexas dinâmicas da Administração Pública, seus pontos fortes e as oportunidades de melhoria. Isso se revela particularmente importante por várias razões, inclusive porque, como é amplamente aceito em todos os seguimentos do setor público e privado, uma boa governança é essencial para otimizar o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do Brasil e dos entes federados que o compõem (TEIXEIRA; GOMES, 2019).

A necessidade de definir os preceitos que devem nortear os aspectos da governança requeridos como necessários para a elaboração do Plano Diretor do Município de Novo Gama influenciou a adoção de uma perspectiva na qual a governança pública é admitida como um sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre a sociedade, a alta administração, os servidores ou colaboradores e os órgãos de controle, assim como um “processo de interação entre os diversos atores, mecanismos e práticas administrativas, onde o governo participa de forma ativa e busca uma gestão eficiente e eficaz em razão aos objetivos propostos” (RAQUEL; BELLEN, 2012 apud TEIXEIRA; GOMES, 2019). Além disso, será adotado como norte o magistério de Teixeira & Gomes (2019), que lecionam que entre os princípios que sustentam uma boa governança estão: transparência, *accountability*, responsabilidade, participação, capacidade de resposta e eficiência com recursos públicos (TEIXEIRA; GOMES, 2019).

A propósito, é interessante notar o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), para quem a governança é uma função direcionadora, ao passo que a gestão é uma função realizadora. Na dicção do TCU, enquanto a governança estabelece a direção a ser tomada, com fundamento em evidências e levando em conta os interesses da sociedade brasileira e das partes interessadas, a gestão planeja a forma mais adequada de implementar as diretrizes estabelecidas, executar os planos e fazer o controle de indicadores e de riscos de todo o processo.

Figura 1 - Paralelo Entre Governança e Gestão.



Fonte: elaborado pelos autores

É nessa quadra de ideias que se revela necessário enfatizar que o desenvolvimento deste trabalho levou em consideração que ao longo das últimas décadas as políticas urbanas no Brasil obtiveram avanços importantes, notadamente na garantia da participação da sociedade civil por força da introdução de estruturas apropriadas pela legislação vigente, como, v.g., “o Conselho Nacional das Cidades (ConCidades) e as Conferências Nacionais das Cidades; bem como o estabelecimento de instrumentos normativos que priorizam a função social da propriedade e regulamentam a apropriação do espaço urbano, estabelecidos como Estatuto da Cidade, são exemplos de como a legislação urbana no Brasil tem contemplado os aspectos destacados nas discussões internacionais” (FAVARÃO; COSTA, 2018). A própria Constituição Federal Brasileira de 1988 conferiu maior autonomia aos poderes políticos municipais na questão da gestão e governança urbana. No entanto, é forçoso dizer, infelizmente, que não foram disponibilizados recursos técnicos, financeiros e humanos para a implementação dos instrumentos e das ferramentas que possibilitassem a aplicação dos processos de governança para a gestão, implementação e acompanhamento das políticas públicas na órbita dos municípios.

Ocorre que, em grande medida por conta do fator antes mencionado, poucos municípios lograram promover adequadamente uma estrutura de governança que garantisse a aplicação plena dos princípios da boa governança. Mas esse é um fato já reservado para a história, e o que nos compete, nesse momento, é trabalhar e empreender todos os esforços necessários para assegurar ao Município de Novo Gama



os elementos técnicos indispensáveis para que seu novel Plano Diretor incorpore todos os recursos necessários para uma boa e eficiente governança pública.

2. AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS DE REGÊNCIAS

2.1 A Constituição Federal Brasileira

Nos termos do que assevera o art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O § 1º do referido artigo, por seu turno, estabelece que o plano diretor, que deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, e que é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano é prevista pelo art. 30, inciso VIII, da CF.

2.2 O Estatuto da Cidade

No contexto das Nações o Brasil é um dos países que mais rapidamente se urbanizou. Em apenas 50 (cinquenta) anos se transformou de um país rural para um eminentemente urbano, onde 82,00% (oitenta e dois por cento) da população vive em cidades. Este processo de transformação do habitat e da própria sociedade brasileira produziu um processo de urbanização predatória, desigual e, sobretudo, visivelmente iníquo.

O Estatuto da Cidade, marco regulatório das políticas urbanas no Brasil, representa o encontro do país com sua face urbana, com um futuro que, oxalá, transformará a herança do passado. Poucas leis na história nacional foram construídas com tanto esforço coletivo e legitimidade social. Esta é a grande vitória do Estatuto que só se efetivará se as forças sociais que o construíram o tornem realidade e façam valer



as importantes conquistas nele contidas. Seus princípios fundamentais: a gestão democrática; a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização; a recuperação dos investimentos do poder público que tenham resultado em valorização de imóveis urbanos e o direito a cidades sustentáveis, à moradia, à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, confere aos municípios novas possibilidades e oportunidades de gestão e financiamento de seu desenvolvimento.

Nos termos do Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta a política urbana prevista pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece seus princípios básicos de planejamento participativo e função social da propriedade, está dividido em 5 capítulos que tratam, respectivamente: I – diretrizes gerais; II – dos instrumentos da política urbana; III – do plano diretor; IV – da gestão democrática da cidade; e V – disposições gerais.

O Estatuto da Cidade estabelece as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, constituindo a base fundamental sobre a qual devem ser editadas as normas urbanísticas e ambientais municipais.

Tal como dito anteriormente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01) instituiu no ordenamento jurídico brasileiro uma política urbana estruturada e criou um sistema orgânico de normas e institutos que conferem fundamento à ordem urbanística. Trata-se de um direito urbano-ambiental dotado de institutos e características peculiares fundamentados no texto constitucional. Estabelece também as diretrizes e os instrumentos para a construção das cidades em harmonia com as ordens urbanísticas e ambientais. De acordo com o Estatuto da Cidade, o uso da propriedade está condicionado ao meio ambiente cultural, ao meio ambiente do trabalho, ao meio ambiente natural e ao meio ambiente construído. Regula o direito urbanístico das cidades e influencia diretamente o meio ambiente construído, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante garantia da criação do direito a cidades sustentáveis.



O Estatuto da Cidade enumerou os instrumentos gerais e específicos para a sua efetivação. Nos termos do que dispõe o art. 4º do Estatuto da Cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I. planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II. planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III. planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV. institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V. institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;



- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- u) legitimação de posse;

VI. estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Além dos instrumentos gerais o Estatuto da Cidade elegeu também instrumentos específicos, conforme a seguir indicado:

- do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (arts. 5º e 6º);
- do IPTU progressivo no tempo (art. 7º);
- da desapropriação com pagamento em títulos (art. 8º);
- da usucapião especial de imóvel urbano (art. 9º *usque* 14);
- da concessão de uso especial para fins de moradia, previsto pelos arts. 15 a 20, foram vetados pelo então Presidente FHC. Mas o instrumento foi reintroduzido em 2007 pela Lei nº 11.482/2007, que acrescentou o “art. 22-A” na Lei nº 9.636/1998. Antes de vigorar a Lei nº 10.257, já estava em vigor a Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001 com força de lei, que reintroduziu com sensíveis alterações o instrumento da Concessão de Uso Especial, com o objetivo de promover a regularização fundiária em imóveis públicos, pertencentes à Administração Pública direta e indireta;
- do direito de superfície (arts. 21 a 24);
- do direito de preempção (arts. 25 a 27);
- da outorga onerosa do direito de construir (art. 28 a 31);
- das operações urbanas consorciadas (arts. 32 a 34-A);



- da transferência do direito de construir (art. 35);
- do estudo de impacto de vizinhança (arts. 36 a 38).

Na eventualidade de se preferir levar em consideração especificamente os instrumentos de gestão ambiental propriamente ditos, previstos pelo Estatuto da Cidade e pela legislação correlata vigente e aplicável à espécie, podem ser enumerados:

- plano diretor (art. 4º, III, “a”, combinado com os arts. 39 *usque* 42 da Lei nº 10.257/01. É o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana dos municípios);

- planejamento ambiental (incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 10.257/01);
- parcelamento, edificação ou utilização compulsória (alínea “b” do inciso III do art. 4º da Lei 10.257/01);
- institutos tributários e financeiros (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 10.257/01);
- limitações administrativas e tombamento (alíneas “c” e “d” do inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade);
- instituição de unidades de conservação (alínea “e” do inciso V, do art. 4º da Lei 10.257/01, além da Lei nº 9.984/2000, que instituiu o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e da Resolução nº 011/87 do CONAMA);
- preempção (alínea “m” do art. 4º e arts. 25 a 27 do Estatuto da Cidade);
- operações urbanas consorciadas (arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257/01);
- transferência do direito de construir (art. 35 do Estatuto da Cidade)
- zoneamento ambiental (art. 4º, inciso III, alínea “c” da Lei nº 10.257/01);
- estudo de impacto ambiental (inciso VI do art. 4º do Estatuto da Cidade);
- estudo de impacto de vizinhança (arts. 36 a 38 do Estatuto da Cidade);
- sustentabilidade urbana (art. 2º do Estatuto da Cidade);
- meio ambiente no espaço urbano (por força da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

3. O ELENCO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA DE NOVO GAMA

Aqui tem início a apresentação dos principais elementos da Leitura Técnica da Legislação Urbanística do Município de Novo Gama, realizada a partir de uma análise sistêmica e comparada com a legislação federal aplicável ao ordenamento territorial dos municípios, mais especificamente as leis complementares referentes ao Plano Diretor, o Uso e Ocupação do Solo e o Parcelamento do Solo Urbano.

O trabalho de análise ora apresentado compreende também a legislação de regência da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal a partir de suas secretarias, além dos conselhos de direitos ou conselhos de políticas públicas e dos fundos especiais existentes no Município de Novo Gama.

Não obstante o foco prioritário do trabalho ser as leis complementares referentes ao Plano Diretor, o Uso e Ocupação do Solo e o Parcelamento do Solo Urbano, é de todo oportuno elencar os principais diplomas complementares à legislação urbanística do Município de Novo Gama:

- Lei Complementar nº 370, de 24 de setembro de 2002, que institui o Código de Obras e Edificações;
- Lei Complementar nº 374, de 03 de outubro de 2002, que institui o Código de Posturas;
 - Alterada pela Lei Complementar nº 431, de 12 de junho de 2003;
 - Alterada pela Lei Complementar nº 452, de 08 de outubro de 2003;
 - Alterada pela Lei Complementar nº 1.449, de 12 de maio de 2014;
- Lei Complementar nº 629, de 07 de dezembro de 2006, que institui o Plano Diretor;
- Lei Complementar nº 632, de 07 de dezembro de 2006, que institui o Código de Meio Ambiente;
- Lei Complementar nº 633, de 07 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano;
 - Alterada pela Lei Complementar nº 872, de 18 de dezembro de 2008;
 - Alterada pela Lei Complementar nº 1.150, de 27 de junho de 2011;
 - Alterada pela Lei Complementar nº 1.433, de 18 de dezembro de 2013;



- Alterada pela Lei Complementar nº 1.490, de 09 de março de 2015;
- Lei Complementar nº 634, de 07 de dezembro de 2006, que institui o Perímetro Urbano;
- Alterada pela Lei Complementar nº 841, de 07 de julho de 2008;
- Lei nº 810, de 03 de janeiro de 2008, que organiza e institui o CONCIDADE – Conselho da Cidade de Novo Gama.

4. ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO E MODELO DE GESTÃO DE NOVO GAMA

No que diz respeito à estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Novo Gama a legislação de regência disponibilizada para análise é a seguinte:

- Lei nº 1.847, de 11 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo e Estabelece um Novo Modelo de Gestão;
- Alterada pela Lei nº 2.229, de 19 de fevereiro de 2025.

Os incisos I *usque* V do art. 3º da Lei nº 1.847, de 11 de janeiro de 2021, que dispôs sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo e Estabeleceu um Novo Modelo de Gestão (alterada mais tarde pela Lei nº 2.229, de 19 de fevereiro de 2025), elegeram as dimensões por meio das quais a Administração Pública Municipal, por meio de ações diretas ou indiretas, deverá garantir à população condições dignas o suficiente para proporcionar justiça social e bem-estar. São 5 as dimensões eleitas, a saber: governança, desenvolvimento urbano e rural, desenvolvimento econômico sustentável, desenvolvimento social e segurança pública.

Ao todo foram dispostas 19 (dezenove) secretarias, incluindo o gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Gabinete do Prefeito
- Procuradoria-Geral
- Controladoria-Geral
- Secretaria de Governo
- Secretaria de Economia
- Secretaria de Desenvolvimento Urbano



- Secretaria de Meio Ambiente
- Secretaria de Promoção Social e Cidadania
- Secretaria de Saúde
- Secretaria da Mulher e da Diversidade Social
- Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar
- Secretaria de Cultura e Turismo
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico
- Secretaria de Mobilidade e Trânsito
- Secretaria de Transporte
- Secretaria de Educação
- Secretaria de Gestão de Pessoas
- Secretaria de Políticas Penais
- Secretaria de Segurança Pública

A propósito do elenco de secretarias previstas pela Lei nº 1.847, de 11 de janeiro de 2021, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.229, de 19 de fevereiro de 2025, é necessário tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, sobre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que tem por finalidade *“planejar, administrar, orientar, executar e fiscalizar as obras e serviços urbanos e elaborar e executar as políticas públicas de planejamento urbano e habitação”*. Ao que parece a referida secretaria foi organizada de tal sorte a realizar as atividades de planejamento e desenvolvimento das políticas urbanísticas do Município de Novo Gama. No entanto, quando se observa atentamente as competências elencadas pelos incs. I *usque XVIII* do art. 20 da Lei nº 1.847, de 11 de janeiro de 2021, não se vê nenhuma menção expressa e objetivamente ao planejamento e desenvolvimento das políticas urbanísticas. O que se vê, por exemplo, são dispositivos que, apenas pela via oblíqua, e com alguma distorção conceitual, parecem querer atribuir as competências de praxe, como é o caso, e.g., do inc. III *(a promoção de medidas visando ao ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso do parcelamento, da ocupação e da valorização do solo urbano)*, do inc. VI *(a proposição da normatização, por meio de legislação básica do zoneamento, da ocupação e parcelamento do solo, do plano viário, do mobiliário urbano, do código de obras e demais atividades correlatas à*



ocupação do espaço físico e territorial do Município), do inc. VIII (o acompanhamento e a coordenação do cumprimento do plano de urbanização do Município, especialmente no que se refere à abertura ou construções de vias e logradouros públicos, elaborando os respectivos projetos). Uma leitura mais acurada da estrutura conferida à Secretaria de Desenvolvimento Urbano sob comento percebe-se que o foco é a realização de obras e não no planejamento urbanístico, e isso fica ainda mais evidente quando se considera o quadro de superintendências e diretoria da referida secretaria, que não dispõe de nenhum órgão dedicado ao planejamento urbano, à gestão e implementação do Plano Diretor. Por último, e não menos importante, a legislação de regência, ou seja, a Lei nº 1.847, de 11 de janeiro de 2021, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.229, de 19 de fevereiro de 2025, denomina a referida pasta expressamente como “*Secretaria de Desenvolvimento Urbano*”, enquanto no web site ela figure como “*Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano*”.

Outro fator a se levar em consideração é a denominação conferida à “*Secretaria de Desenvolvimento Econômico*”, que diverge de uma tendência internacionalmente aceita de não dispensar tratamento isolado ao “*desenvolvimento econômico*”, mas sim do “*desenvolvimento sustentável*”, que é significativamente mais abrangente e alcança as dimensões social, cultural e ambiental, além da meramente econômica.

Por outro lado, a existência na estrutura organizacional do Poder Executivo da Secretaria de Políticas Penais e da Secretaria de Segurança Pública talvez não seja uma medida eficiente e econômica, uma vez que dada a escassez de recursos e a necessidade cada vez mais premente de conferir eficiência aos serviços públicos. Por um lado, é flagrante a coincidência de algumas das competências entre uma e outra; por outro lado, as atribuições das referidas secretarias talvez até funcionassem mais adequadamente e a custo mais baixo caso fossem realocadas em uma diretoria específica na Secretaria de Promoção Social e Cidadania, talvez focada na promoção de oportunidades de ocupação, emprego e renda. É razoável admitir que o Município desenvolva políticas públicas de segurança pública e defesa social e disponha de fundo específico para receber recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos do sistema prisional, e financiar programas de Alternativas Penais, de fomento à políticas de desinstitucionalização e de fortalecimento da participação e do controle social de



programas para a reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, nos termos do que prevê a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (*que institui o Sistema Único de Segurança Pública e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social*), e da Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017 (que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional). No entanto, criar e manter as referidas secretarias talvez não seja a medida mais apropriada e econômica para alcançar os objetivos eleitos pela legislação de regência.

A propósito, é forçoso observar que a existência de 18 (dezoito) secretarias na estrutura organizacional para um Município do porte de Novo Gama pode representar risco de comprometimento do equilíbrio fiscal, dado o número considerável de cargos de direção superior que disso decorre. É flagrante a sobreposição de cargos de direção superior, que tem potencial para, em algum momento, comprometer a lógica hierárquica e a cadeia de comando, com prejuízos para o conjunto da Administração Pública como um todo orgânico. De fato, uma estrutura de comando hierarquicamente mais enxuta proporciona benefícios mais vantajosos para a organização, como, por exemplo, níveis de controle eficientes na cadeia de comando e autoridade claramente definida, algo difícil de amearhar com a sobreposição de competências. Mas esse não é um elemento importante apenas para a gestão, pois, como dito anteriormente, pela perspectiva fiscal é igualmente relevante, uma vez que essa multiplicidade de cargos de direção superior acarreta o agravamento das despesas com pessoal e risco potencial de descumprimento das metas estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Além disso, não se pode perder de vista que a adoção de um modelo otimizado de estrutura organizacional oferece no curtíssimo prazo uma redução substancial nas despesas de custeio, ampliando a capacidade de investimentos necessária para que o Município possa, e.g., ampliar a infraestrutura de saneamento e, com isso, melhorar a qualidade de vida da população.



5. CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E FUNDOS ESPECIAIS DE NOVO GAMA

Quanto aos mecanismos de garantia de participação da sociedade no desenvolvimento, controle e fiscalização das políticas públicas, por meio dos conselhos de direitos ou conselhos de políticas públicas e dos fundos especiais existentes no Município de Novo Gama, a legislação de regência disponibilizada para análise é a seguinte:

- Lei nº 810, de 03 de janeiro de 2008, que organiza e institui o Conselho da Cidade de Novo Gama – CONCIDADE;
- Lei nº 833, de 16 de maio de 2008, que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- Lei nº 1.149, de 27 de junho de 2011, que institui o Conselho Municipal de Saúde;
- Lei nº 1.610, de 22 de agosto de 2017, que cria o Fundo Municipal de Educação;
- Lei nº 1.647, de 03 de abril de 2018, que cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- Lei nº 1.649, de 03 de abril de 2018, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- Lei nº 1.652, de 20 de abril de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- Lei nº 1.679, de 16 de agosto de 2018, que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- Lei nº 1.684, de 17 de outubro de 2018, dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas do Município;
- Lei nº 1.752, de 16 de outubro de 2019, que cria o Fundo Municipal do Idoso;
- Lei nº 1.819, de 20 de julho de 2020, que cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;
- Lei nº 1.831, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre a alteração da Lei que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente;



- Lei nº 1.854, de 12 de março de 2021, que cria o Conselho Municipal da Juventude;
- Lei nº 1.865, de 04 de maio de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- Lei nº 1.879, de 02 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal;
- Lei nº 2.115, de 17 de outubro de 2023, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- Lei nº 2.152, de 13 de março de 2024, que cria o Conselho Municipal de Cultura.

Como se vê pela legislação oferecida para análise, pelo menos do ponto de vista formal o Município de Novo Gama dispõe sistema de controle social e de participação ativa da população no processo de criação de políticas públicas. Como já mencionado, a legislação disponibilizada para análise, inclusive no Portal de Transparência mantido no *website*, revela a existência dos principais Conselhos de Direitos ou Conselhos de Políticas Públicas e de Fundos Especiais no Município de Novo Gama. Embora alguns diplomas legais de instituição necessitem de atualização às diretrizes estipuladas pela legislação federal e às exigências sociais da atualidade, é possível observar neles francas oportunidades de ativa participação da população e de suas instituições.

De um modo geral, pelo menos do ponto de vista formal, o Município de Novo Gama disponibiliza amplas possibilidades de participação popular no desenvolvimento e aplicação das políticas públicas e aplicação dos recursos públicos em áreas sensíveis e voltadas, principalmente, para a população hipossuficiente do Município.

No entanto, em reunião de trabalho realizada no dia 13 de maio de 2025 com o Procurador-Geral do Município, doutor Cristóvão Rocha Silva, e com o membro do Núcleo Gestor do PD e coordenador da revisão do Plano Diretor de Novo Gama, doutor Michael Jamim Barbosa Andrade Ferreira, especialmente para avaliar o funcionamento dos conselhos de direitos existentes no Município, foi possível apurar que apenas – e justamente – o Conselho Municipal da Cidade do Município de Novo Gama não está

funcionando com a fluidez e desenvoltura que era de se esperar. Todos os demais conselhos estão regulares e funcionando normalmente.

Figura 2 - Reunião de avaliação do funcionamento dos Conselhos de Direitos.



Fonte: elaborado pelos autores.

6. LEITURA TÉCNICA DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA DE NOVO GAMA

Aqui tem início a apresentação dos principais elementos da Leitura Técnica das Leis Urbanísticas do Município de Novo Gama que mais interessam ao diagnóstico, uma vez que são aquelas a serem submetidas ao esforço de atualização. A referida Leitura Técnica foi realizada por meio de uma análise sistêmica de sua estrutura temática formal e de fundo, seus fundamentos e sua interpretação à luz das disposições da legislação



federal vigente e aplicável à espécie, mais especificamente a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Cidade e a Lei Federal de Parcelamento do Solo. Conforme antes mencionado, as normas a serem submetidas a esse crivo são aquelas relacionadas ao Plano Diretor propriamente dito, e as de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Pois bem. O Plano Diretor atualmente vigente no Município de Novo Gama foi instituído pela edição da Lei Complementar nº 629, de 07 de dezembro de 2006, que do ponto de vista meramente formal tem uma estrutura temática significativamente simples. A saber:

- Título I - Dos Princípios Fundamentais do Plano Diretor
- Título II - Do Desenvolvimento Sustentável do Município; Capítulo I – Das Diretrizes do Desenvolvimento; Seção I – Desenvolvimento da Dimensão Sociocultural; Seção II – Desenvolvimento da Dimensão Econômica; Seção III – Desenvolvimento da Dimensão Geoambiental; Seção IV – Desenvolvimento da Dimensão Institucional.
 - Título III – Da Política Urbana; Capítulo I – Das Diretrizes de Política Urbana e da Legislação Urbanística Básica; Capítulo II – Da infraestrutura Urbana e dos Serviços Públicos; Seção I - Do Saneamento; Subseção I - Do Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário; Subseção II - Do Programa de Drenagem; Subseção III - Do Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos; Seção II – Do Sistema Viário e de Transporte; Seção III – Da Política Habitacional; Seção IV – Dos Equipamentos de Recreação, Esportes e Lazer.
 - Título IV – Da Implantação do Plano Diretor e do Processo de Planejamento; Capítulo I – Dos Instrumentos Institucionais e Financeiros para a Implantação do Plano Diretor; Capítulo II – Do Conselho da Cidade de Novo Gama.
 - Título V – Das Disposições Finais e Transitórias.

Tendo sido instituído por força da Lei Complementar nº 629, de 07 de dezembro de 2006, o Plano Diretor do Município de Novo Gama já deveria ter sido revisado ainda no final do ano 2016, de modo a satisfazer o disposto pelo § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que exige sua atualização pelo menos a cada 10



(dez) anos. Vem em boa hora, portanto, a atualização já colocada em curso pelo Poder Público Municipal.

O exame ainda que no raso da referida Lei Complementar nº 629, de 07 de dezembro de 2006, revela que o Município optou por um Plano Diretor simplificado e muito conservador, lidando apenas com aquilo que, no entendimento do legislador, devia parecer mais importante para o Município de Novo Gama, sem enfrentar questões mais complexas e sensíveis de seu planejamento urbanístico. O Plano Diretor do Município de Novo Gama está organizado em 4 títulos distintos a temáticas que dispõem a respeito dos “Princípios Fundamentais” (I), do “Desenvolvimento Sustentável do Município” (II), da “Política Urbana” (III), da “Implantação do Plano Diretor e do Processo de Planejamento” (IV) e de Disposições finais e transitórias (V).

Embora dotado de inegáveis virtudes, o Plano Diretor do Município de Novo Gama (Lei Complementar nº 629/2006) comete incorreções, como, v.g., a norma do art. 14, inc. I, que assevera que integram o Plano Diretor as diretrizes, normas gerais e demais instrumentos legais que regerão a política de desenvolvimento sustentável do Município e a ordenação do seu território, visando, inclusive, *“ordenar o crescimento do Município em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos”*. Mas a questão é como seria possível, por exemplo, um crescimento físico, social, cultural e administrativo? Embora revestida de boas intenções, a norma está destituída de possibilidade de aplicação prática.

De fato, tendo em vista sua importância estratégica na região do Entorno do Distrito Federal e as significativas externalidades positivas e negativas que disso decorrem, o Município de Novo Gama pode e deve atualizar seu Plano Diretor de modo a dotá-lo de todos os instrumentos necessários para enfrentar os fenômenos socioeconômicos regionais que tendem a se agravar nos próximos anos, seja pela influência do Distrito Federal, seja pela redefinição da realidade fiscal dos municípios decorrente da reforma tributária e fiscal já em andamento.

Por outro lado, foram legados a uma lei complementar específica toda a temática relacionada ao ordenamento e ao zoneamento territorial, ao parcelamento e ao uso e ocupação do solo urbano. Trata-se da Lei Complementar nº 633, de 07 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Novo Gama (alterada mais tarde pela Lei Complementar nº 872, de 18 de



dezembro de 2008; alterada pela Lei Complementar nº 1.150, de 27 de junho de 2011; alterada pela Lei Complementar nº 1.433, de 18 de dezembro de 2013; alterada pela Lei Complementar nº 1.490, de 09 de março de 2015).

Do ponto de vista meramente formal a Lei Complementar nº 633, de 07 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Novo Gama, apresenta uma estrutura temática significativamente simples. A saber:

- TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.
- TÍTULO II - DO ZONEAMENTO DAS ÁREAS URBANAS; Capítulo I – Das Zonas Utilizadas na Organização Territorial; Seção I – Da Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural – ZEIHC; Seção II – Das Zonas de Uso Misto – ZUM; Seção III – Das Zonas de Adensamento Restrito – ZAR; Seção IV – Das Zonas de Atividades Econômicas – ZAE; Seção V – Das Zonas de Proteção Ambiental – ZPA; Seção VI – Das Zonas de Expansão Urbana – ZEU; Seção VII – Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS; Seção VIII – Das Zonas Especiais de Interesse Urbano-Ambiental – ZEIUA; Seção IX – Da Zona Urbana Especial de Interesse Turístico e Ambiental – ZEITA; Capítulo II – Das Diretrizes e Parâmetros para o Entorno do Reservatório de Corumbá IV.
- TÍTULO III - DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS; Capítulo I - Das Disposições Preliminares; Capítulo II - Das Categorias de Vias; Capítulo III - Dos Pedestres e das Ciclovias.
- TÍTULO IV - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO; Capítulo I - Das Disposições Gerais; Capítulo II - Das Categorias de Uso do Solo; Seção I – Do Uso Residencial; Seção II – Do Uso Econômico; Seção III – Do Uso Institucional; Seção IV – Do Uso Misto; Seção V – Dos Usos Especiais; Seção VI – Dos Usos Conformes e Não Conformes; Capítulo III - Do Assentamento.
- TÍTULO V - DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO; Capítulo I - Das Disposições Preliminares; Capítulo II - Do Perfil e das Condições do Parcelamento do Solo Urbano; Seção I – Dos Requisitos Urbanísticos; Seção II – Do Padrão de Urbanização; Seção III – Dos Projetos de Loteamento; Seção IV – Dos Projetos de Desmembramento e de Remembramento; Seção V – Da Aprovação dos Projetos



de Parcelamento e de sua Execução; Seção VI – Dos Parcelamentos Irregulares;
Seção VII – Dos Condomínios.

- TÍTULO VI - DAS PENALIDADES.
- TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

A exemplo do Plano Diretor, a Lei Complementar nº 633, de 07 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Novo Gama, optou por uma simplificação normativa que está longe de oferecer os instrumentos urbanísticos necessários para favorecer o desenvolvimento sustentável das porções rurais e urbanas do território municipal, comprometendo, inclusive, a fluidez e as dinâmicas requeridas por uma cidade de seu porte, frustrando as justas e legítimas aspirações tanto da Administração Pública Municipal quanto dos administrados.

Veja, e.g., o disposto pelo art. 1º da Lei de Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano (Lei Complementar nº 633/2006), que é categórico ao afirmar que a referida lei complementar estabelece as normas de parcelamento, de uso e de ocupação do solo nas Zonas Urbanas. No entanto, as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo podem e devem se aplicar também à porção rural do território municipal, ainda que com as particularidades de praxe, detalhando as diretrizes, definindo usos permitidos e proibidos e estabelecendo critérios de parcelamento e edificações, no limite de suas competências, garantindo, com isso, o desenvolvimento territorial ordenado e sustentável.

As características apontadas ut supra a respeito das leis complementares do Plano Diretor do Município de Novo Gama (Lei Complementar nº 629/2006) e do Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano (Lei Complementar nº 633/2006) certamente refletem o ambiente jurídico, político e administrativo reinantes no momento que os referidos diplomas legais foram editados, e a então imaturidade do Município, que só foi fundado em 1995.



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fundamento em todo o exposto nas laudas antecedentes é possível concluir que a legislação urbanística do Município de Novo Gama pode ter satisfeito as necessidades da Administração Pública Municipal em algum momento no passado, mas clara, já não é de hoje, por uma atualização que a coloque em um patamar compatível com a importância político-administrativa de Novo Gama no contexto da Região do Entorno do Distrito Federal. Seja porque, num ou noutro ponto, apresente flagrantes incorreções conceituais e desconformidades técnicas, seja porque requeira os instrumentos jurídicos necessários para a regulamentação urbanística mais harmônica com a legislação federal e estadual vigente e aplicável à espécie, e para atualizar as políticas urbanísticas do Município.

Por outro lado, a estrutura organizacional adotada para o Poder Executivo Municipal apresenta uma envergadura que dificilmente se enquadraria como adequada para municípios do mesmo porte preocupados com o equilíbrio das contas públicas, com o cumprimento das metas de responsabilidade fiscal e com a geração de superávits capazes de dotar o Município de recursos para realizar os investimentos requeridos pela população.

Naquilo que diz respeito ao sistema de controle social e participação ativa no processo de criação de políticas públicas a legislação disponibilizada para análise, inclusive no Portal de Transparência mantido na *website*, é possível perceber a existência dos principais Conselhos de Direitos ou Conselhos de Políticas Públicas e Fundos Especiais no Município de Novo Gama. Embora alguns diplomas legais de instituição necessitem de atualização às diretrizes estipuladas pela legislação federal, é possível observar neles francas oportunidades de ativa e desembaraçada participação da população e de suas instituições.

De um modo geral, pelo menos do ponto de vista formal, o Município de Novo Gama disponibiliza amplas possibilidades de participação popular no desenvolvimento e aplicação das políticas públicas e aplicação dos recursos públicos em áreas sensíveis e voltadas, principalmente, para a população hipossuficiente do Município.

Não obstante isso, em reunião de trabalho realizada no dia 13 de maio de 2025 com o Procurador-Geral do Município, doutor Cristóvão Rocha Silva, e com o membro



do Núcleo Gestor do Plano Diretor e coordenador da revisão do Plano Diretor de Novo Gama, doutor Michael Jamim Barbosa Andrade Ferreira, especialmente para avaliar o funcionamento dos conselhos de direitos existentes no Município, foi possível apurar que apenas – e justamente – o Conselho Municipal da Cidade do Município de Novo Gama não está funcionando com a fluidez e desenvoltura que era de se esperar. Todos os demais conselhos estão regulares e funcionando normalmente.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN-LÓPEZ, M. A.; DIAS, T. F.; NEBOT, C. P. As Trajetórias Modernizadoras da Administração Pública: Brasil e Espanha. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, v. 5, n. 3, p. 247-268, 2020. Disponível em:

<http://www.spell.org.br/documentos/ver/60838/as-trajetorias-modernizadoras-da-administracao-publica--brasil-e-espanha>. Acessado em 05.06.2021.

BERTONCINI, Mateus; PRESENTE, Vinícius Rafael. As Alterações dos Modelos de Gestão Estatal e uma Proposta de Conceituação de Governança da Administração Pública. Sequência (Florianópolis). Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/seq/a/rXgPSFSLCFHhz8z5YkQgydS/?lang=pt#>

BISPO, Danielle de Araújo; SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto. Análise crítica do discurso: uma abordagem teórico-metodológica para debater o campo da administração.

Caderno Profissional de Administração UNIMEP, volume. 8, nº 2 (2018). Disponível em:

<http://www.cadtecmpa.com.br/ojs/index.php/httpwwwcadtecmpacombojsindexphp/article/view/193>. Acessado em 03.06.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Guia para Implementação do Estatuto da Cidade. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Orientações sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente / Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília: CNMP, 2020. 53 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000: Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.



BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2022.

BRASIL. Ministério das Cidades – Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana. Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana. Brasília: 2015.

BRASIL. Ministério das Cidades. Plano Diretor: Guia para Revisão pelos Municípios e Cidadãos. Brasília: CONFEA, 2004.

BRASIL. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Brasília: 1995.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. 80 p.

DRUCKER, Peter F. The Practice of Management. New York: Harper & Row, 1954.

FAVARÃO, Cesar B.; COSTA, Marco Aurélio. Governança e Políticas Nacionais Urbanas: Capacidade e Desenvolvimento Institucional. In: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES,



Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar B. A Nova Agenda Urbana e o Brasil: Insumos para sua Construção e Desafios a sua Implementação. Brasília: IPEA, 2018. cap. 3, p. 45-58.

FIOROLLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 8 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FLEURY, Sebastião. Políticas Sociais e Democratização do Poder Local. In: VERGARA, S. C.; CORRÊA, V. L.A (org.) Proposta para uma Gestão Pública Municipal Efetiva. Rio de Janeiro, FGV, 2003.

GALHARDO, João Batista. O Registro do Parcelamento do Solo Para Fins Urbanos. Porto Alegre: IRIB: S.A Fabris, 2004.

GASPARINI, Diógenes. O Município e o Parcelamento de Solo Urbano. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

GOMES, Andressa. Reflexões sobre o gerencialismo na administração pública: um estudo sobre os processos de recrutamento e seleção de pessoal para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Departamento de Ciências Administrativas. Disponível em <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/158555> > acessado em 20.05.2021.

HARADA, Kiyoshi. Direito Urbanístico: Estatuto Da Cidade, Plano Diretor Estratégico. São Paulo: NDJ, 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

MESQUITA, A. P. Parcelamento do Solo Urbano e suas Diversas Formas. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

MIRANDA, Adílio Renê Almeida; RODRIGUES, Regina Rocha. Os Entraves ao Gerencialismo na Gestão Pública de um Município do Interior do Estado de São Paulo. Caderno de Estudos Interdisciplinares. Edição Especial (2015): Gestão Pública Municipal. Disponível em: <http://publicacoes.unifalmg.edu.br/revistas/index.php/cei/article/view/407> acessado em 05.06.2021.

NOVO GAMA. Lei Complementar nº 370, de 24 de setembro de 2002, que institui o Código de Obras e Edificações. Novo Gama: Câmara Municipal, 2002.

NOVO GAMA. Lei Complementar nº 374, de 03 de outubro de 2002, que institui o Código de Posturas (alterada pela Lei Complementar nº 431, de 12 de junho de 2003;



pela Lei Complementar nº 452, de 08 de outubro de 2003; pela Lei Complementar nº 1.449, de 12 de maio de 2014). Novo Gama: Câmara Municipal, 2002.

NOVO GAMA. Lei Complementar nº 629, de 07 de dezembro de 2006, que institui o Plano Diretor. Novo Gama: Câmara Municipal, 2006.

NOVO GAMA. Lei Complementar nº 632, de 07 de dezembro de 2006, que institui o Código de Meio Ambiente. Novo Gama: Câmara Municipal, 2006.

NOVO GAMA. Lei Complementar nº 633, de 07 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano (alterada pela Lei Complementar nº 872, de 18 de dezembro de 2008; pela Lei Complementar nº 1.150, de 27 de junho de 2011; pela Lei Complementar nº 1.433, de 18 de dezembro de 2013; pela Lei Complementar nº 1.490, de 09 de março de 2015). Novo Gama: Câmara Municipal, 2006.

NOVO GAMA. Lei Complementar nº 634, de 07 de dezembro de 2006, que institui o Perímetro Urbano (alterada pela Lei Complementar nº 841, de 07 de julho de 2008). Novo Gama: Câmara Municipal, 2006.

NOVO GAMA. Lei nº 1.149, de 27 de junho de 2011, que institui o Conselho Municipal de Saúde. Novo Gama: Câmara Municipal, 2011.

NOVO GAMA. Lei nº 1.610, de 22 de agosto de 2017, que cria o Fundo Municipal de Educação. Novo Gama: Câmara Municipal, 2017.

NOVO GAMA. Lei nº 1.647, de 03 de abril de 2018, que cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Novo Gama: Câmara Municipal, 2018.

NOVO GAMA. Lei nº 1.649, de 03 de abril de 2018, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Novo Gama: Câmara Municipal, 2018.

NOVO GAMA. Lei nº 1.652, de 20 de abril de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico. Novo Gama: Câmara Municipal, 2018.

NOVO GAMA. Lei nº 1.679, de 16 de agosto de 2018, que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente. Novo Gama: Câmara Municipal, 2018.

NOVO GAMA. Lei nº 1.684, de 17 de outubro de 2018, dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas do Município. Novo Gama: Câmara Municipal, 2018

NOVO GAMA. Lei nº 1.752, de 16 de outubro de 2019, que cria o Fundo Municipal do Idoso. Novo Gama: Câmara Municipal, 2019.



NOVO GAMA. Lei nº 1.819, de 20 de julho de 2020, que cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental. Novo Gama: Câmara Municipal, 2020.

NOVO GAMA. Lei nº 1.831, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre a alteração da Lei que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente. Novo Gama: Câmara Municipal, 2020.

NOVO GAMA. Lei nº 1.847, de 11 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo e Estabelece um Novo Modelo de Gestão (alterada pela Lei nº 2.229, de 19 de fevereiro de 2025). Novo Gama: Câmara Municipal, 2021.

NOVO GAMA. Lei nº 1.854, de 12 de março de 2021, que cria o Conselho Municipal da Juventude. Novo Gama: Câmara Municipal, 2021.

NOVO GAMA. Lei nº 1.865, de 04 de maio de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Novo Gama: Câmara Municipal, 2021.

NOVO GAMA. Lei nº 1.879, de 02 de junho de 2021, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal. Novo Gama: Câmara Municipal, 2021.

NOVO GAMA. Lei nº 2.115, de 17 de outubro de 2023, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. Novo Gama: Câmara Municipal, 2023.

NOVO GAMA. Lei nº 2.152, de 13 de março de 2024, que cria o Conselho Municipal de Cultura. Novo Gama: Câmara Municipal, 2024.

NOVO GAMA. Lei nº 810, de 03 de janeiro de 2008, que organiza e institui o Conselho da Cidade de Novo Gama – CONCIDADE. Novo Gama: Câmara Municipal, 2008.

NOVO GAMA. Lei nº 810, de 03 de janeiro de 2008, que organiza e institui o CONCIDADE – Conselho da Cidade de Novo Gama. Novo Gama: Câmara Municipal, 2008.

NOVO GAMA. Lei nº 833, de 16 de maio de 2008, que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. Novo Gama: Câmara Municipal, 2008.

PEREIRA, José Matias. Curso de Gestão Estratégica na Administração Pública. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Da Administração Pública Burocrática à Gerencial. In: PEREIRA, L.C.B, SPINK, K. Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial. Rio de Janeiro, FGV, 1998a (p. 237/270)



SANTOS, M. O Espaço do Cidadão. São Paulo: Nobel, 2000.

SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

TAVARES, Paulino Varela; ROMÃO, Ana Lúcia. *Accountability* e a Importância do Controle Social na administração Pública: Uma Análise Qualitativa. Brazilian Journals of Business. Disponível em:

<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJB/article/view/23530/18908>, acessado em 10/08/2021.